



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.897 - SP (2017/0189882-9)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE : ROBERTO KAYO KISSE**  
**ADVOGADO : RONALDO ANTÔNIO LACAVA E OUTRO(S) - SP171371**  
**RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR EXPULSO DA CORPORAÇÃO. POSSÍVEL OMISSÃO QUE FOI SANADA COM MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA SOBRE O PEDIDO REVISIONAL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PRESENTE *MANDAMUS*.

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pelo ora recorrente contra ato omissivo do Governador do Estado de São Paulo consistente na demora da autoridade impetrada em apreciar pedido revisional de processo administrativo disciplinar instaurado em seu desfavor, que culminou na sua expulsão da Corporação.

2. De fato, conforme informado pelo *Parquet* em seu parecer, no Diário Oficial do Estado de São Paulo, edição de 24 de outubro de 2017, foi publicada decisão do Governador do Estado de São Paulo nos seguintes termos: "No Prot. ATP 12.722-16-GS (SG-112.369-16) com juntada de cópia digital integral do Conselho de Disciplina CPC- 009/64/10, sobre pedido de revisão: (...) deixo de conhecer do pedido de revisão apresentado por Roberto Kayo Kisse, ex-Cb. PM 116692-1, do Quadro da Secretaria da Segurança Pública, devendo a decisão punitiva ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos".

3. Tendo em vista que o objetivo do presente *mandamus* era corrigir ato omissivo da autoridade coatora, compelindo-a a se manifestar sobre o pedido revisional formulado pelo ora recorrente, impõe-se o reconhecimento da perda do objeto, já que a possível omissão foi sanada com o pronunciamento desfavorável ao ora insurgente.

4. Recurso Ordinário não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 19 de abril de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.897 - SP (2017/0189882-9)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**

**RECORRENTE : ROBERTO KAYO KISSE**

**ADVOGADO : RONALDO ANTÔNIO LACAVA E OUTRO(S) - SP171371**

**RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto por Roberto Kayo Kisse contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fls. 1.421-1.422, e-STJ):

MANDADO DE SEGURANÇA - POLICIAL MILITAR EXPULSO DA CORPORAÇÃO - PENALIDADE APLICADA PELO COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR ENDEREÇADO DIRETAMENTE AO GOVERNADOR DO ESTADO - INADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À APRECIACÃO DE PEDIDO DE REVISÃO - PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS PREVISTO NO ARTIGO 33 DA LEI 10.177/1998 NÃO EXAURIDO NA DATA DA IMPETRAÇÃO- ADEMAIS, PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO ADMINISTRATIVA CONFIGURADA PELO DECURSO DO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS PREVISTO NO ARTIGO 62, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 893/2001 - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE EM VER APRECIADO O PEDIDO REVISIONAL - WRIT DENEGADO.

O controle jurisdicional, por via de mandado de segurança, deve restringir-se à proteção de direito líquido e certo, atingido por ilegalidade ou abuso de poder, evidenciados em prova pré-constituída.

A anulação de sanção administrativa disciplinar somente poderá ser feita no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da publicação do ato que se pretende invalidar (artigo 62, § 1º, do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar).

O recorrente, em suas razões recursais, sustenta a presença de omissão do Governador de São Paulo na apreciação do pedido de revisão do processo administrativo e da penalidade imposta ao recorrente.

Além disso, defende o dever de invalidação do ato administrativo disciplinar, uma vez constatada nulidade processual capaz de comprometer a sua eficácia.

Contrarrazões não apresentadas.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador-Geral da República Antonio Fonseca, opinou pelo não provimento do Recurso Ordinário, *in verbis* (fl. 1.495, e-STJ):

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXCLUSÃO. PEDIDO DE REVISÃO. PERDA DO OBJETO.

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.897 - SP (2017/0189882-9)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.11.2017.

A irresignação não merece acolhida.

Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pelo ora recorrente contra ato omissivo do Governador do Estado de São Paulo consistente na demora da autoridade impetrada em apreciar pedido revisional de processo administrativo disciplinar instaurado em seu desfavor, que culminou na sua expulsão da Corporação.

De fato, conforme informado pelo *Parquet* em seu parecer, no Diário Oficial do Estado de São Paulo, edição de 24 de outubro de 2017, foi publicada decisão do Governador do Estado de São Paulo nos seguintes termos (grifei):

***No Prot. ATP 12.722-16-GS (SG-112.369-16) com juntada de cópia digital integral do Conselho de Disciplina CPC- 009/64/10, sobre pedido de revisão: “À vista dos elementos de instrução, destacando-se o pronunciamento do Secretário da Segurança Pública e o Parecer 572-2017, da Assessoria Jurídica do Gabinete do Procurador Geral do Estado, que adoto como razão de decidir, **deixo de conhecer do pedido de revisão apresentado por Roberto Kayo Kisse, ex-Cb. PM 116692-1, do Quadro da Secretaria da Segurança Pública, devendo a decisão punitiva ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.**” Advogado: Ronaldo Antonio Lacava – OAB/SP – 171.371.***

Tendo em vista que o objetivo do presente *mandamus* era corrigir ato omissivo da autoridade coatora, compelindo-a a se manifestar sobre o pedido revisional formulado pelo ora recorrente, impõe o reconhecimento da perda do objeto, já que a possível omissão foi sanada com o pronunciamento desfavorável ao ora insurgente.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEQUESTRO DE RENDAS PÚBLICAS. EXTINÇÃO DO PEDIDO. PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS.

1. A extinção do Pedido de Sequestro de Rendas Públicas em que proferida a decisão combatida por mandado de segurança acarreta a perda de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objeto deste e sua consequente extinção, haja vista não mais existir ato coator.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS 51.540/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/6/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMANDA RELACIONADA AO DIREITO À VAGA DE DEPUTADO ESTADUAL. DECURSO DO PERÍODO ELETIVO. PERDA DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. PREJUDICIALIDADE CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No caso dos autos, os ora agravantes impetraram mandado de segurança contra ato do Presidente da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, no qual defendem a existência de direito líquido e certo para ocupar o cargo de Deputado Estadual, vago em decorrência da renúncia dos titulares.

2. Entretanto, é notório que o período de exercício do cargo eletivo objeto da pretensão mandamental cessou, pois referente à legislatura 2011/2014, sendo impertinente, em sede de mandado de segurança, a análise sobre mencionado direito, objeto do presente recurso ordinário.

3. Nesse sentido, a orientação desta Corte Superior em casos similares: AgRg no RMS 27.357/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1º.4.2009; RMS 19.973/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 3.10.2005; RMS 12.154/PB, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 7.6.2004; RMS 10.973/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17.11.2003.

4. Agravo regimental não provido

(AgRg no RMS 46.605/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 23/04/2015).

Além disso, destaco que o ora recorrente impetrou novo Mandado de Segurança contra ato do Governador do Estado de São Paulo no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, autuado sob o nº 2207705-41.8.26.0000, para salvaguardar o seu presumível direito.

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Ordinário.**

É como **voto**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0189882-9

**RMS 54.897 / SP**

Número Origem: 22385526020168260000

PAUTA: 19/04/2018

JULGADO: 19/04/2018

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ROBERTO KAYO KISSE  
ADVOGADO : RONALDO ANTÔNIO LACAVA E OUTRO(S) - SP171371  
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -  
Processo Administrativo Disciplinar / Sindicância - Licenciamento / Exclusão

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.